

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2003**

Revoga a Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998.

**Autor:** Deputado ÁTILA LINS

**Relator:** Deputado ELISEU PADILHA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei proposto pelo Deputado Átila Lins, tendo como finalidade revogar a Lei nº 9.614, de 1998, que alterou o Código Brasileiro de Aeronáutica, para incluir hipótese de destruição de aeronave.

De acordo com o autor, a lei em caso é inaplicável. Em primeiro lugar, porque furta do Poder Judiciário a competência para julgar a infração e determinar a pena – o abate -, repassando-a ao Poder Executivo. Em segundo lugar, porque introduz a aplicação de pena de morte no país, o que estaria vedado pela Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o assunto é extremamente polêmico, existindo argumentos razoáveis para sustentar posicionamento favorável ou contrário à iniciativa.

No âmbito desta Comissão, no entanto, o exame da matéria deve ser restrito, não cabendo análise dos pontos capitais presentes na justificativa do projeto de lei. De fato, a possível usurpação de competência do Poder Judiciário e a alegada inconstitucionalidade da norma – por força de, virtualmente, instituir uma pena de morte no país – são objetos que não se encontram relacionados aos campos temáticos deste órgão técnico.

Cabe-nos avaliar, isto sim, as eventuais repercussões da lei na segurança e no controle do tráfego aéreo, bem como nas atividades de aviação civil.

De pronto, cabe salientar que a Lei nº 9.614, de 1998 – chamada “Lei do Abate” –, até o momento não produziu efeitos concretos, vez que sua aplicação está a depender de regulamentação do Poder Executivo. Desconhece-se, portanto, o real alcance do mandamento acrescentado ao Código Brasileiro de Aeronáutica.

Com efeito, não é possível, com base em atitudes derivadas do texto legal, atribuir-lhe elogios ou censuras. Nenhuma experiência em ares pátrios pode ser evocada para que se julgue a sua conveniência.

Assim, há necessidade de que nos ponhamos a imaginar que sorte de cenário poderá surgir uma vez superados os entraves para a execução da lei.

Tal cenário, decerto, será tanto mais sombrio quanto forem lassos os procedimentos que hão de anteceder a decisão de abate. Em que pese a dilação ser inimiga da defesa aérea – considerando-se a velocidade das aeronaves –, é imperioso que nenhuma dúvida reste quanto ao caráter malévolo dos que são interceptados e, não menos importante, quanto a seu efetivo poder de ameaça à segurança nacional, à população e aos bens do país.

Essas são avaliações difíceis de serem feitas por simples abordagem aérea, por mais bem preparados que sejam os aviadores da FAB. Embora ainda não saibamos os tipos e a quantidade de etapas preliminares que deverão ser vencidas para que o abate seja autorizado – matéria do regulamento -, parece-nos indispensável que serviço de inteligência esteja a instruir os responsáveis pela decisão, de maneira tal que informações prévias sobre os ocupantes da aeronave e seus propósitos confirmem ou invalidem a necessidade de se empregar atitude tão drástica.

Não obstante tamanhos cuidado e proficiência devam ser observados na execução da lei, é certo que a simples existência de um instrumento dissuasivo tão enérgico pode ser útil ao país. Impossível negar que o espaço aéreo brasileiro torna-se menos convidativo aos que dele pretendem fazer uso, como rota, para fins ilícitos. A tendência é que percursos alternativos sejam criados sobre países vizinhos, diminuindo a presença de aeronaves clandestinas nos céus nacionais.

A par do efeito dissuasório, é de interesse a lei para seja possível ao sistema de defesa do país lidar com ameaças severas contando com a perspectiva de, efetivamente, poder debelá-las. Infelizmente, em face de contexto internacional instável, e de futuro imprevisível, mesmo uma nação de índole pacífica, como o Brasil, sofre algum risco de se deparar com situações de extrema gravidade e perigo.

Não acreditamos, no que concerne às atividades regulares de aviação civil, que haja prejuízo ou insegurança decorrentes da norma em questão. O setor continuará a atuar sem embaraços, sendo conveniente, apenas, que se intensifique o controle de embarque nos aeroportos e que pequenas aeronaves particulares sejam melhor equipadas para facilitar o contato com os agentes de vigilância e controle do espaço aéreo.

Em resumo, tomado como recurso absolutamente excepcional, amparado por juízo que exceda a mera suposição de risco, cremos que o abate de aeronave pode fazer parte do arsenal de medidas de que pode lançar mão a Força Aérea Brasileira, no intuito de assegurar a soberania de nosso espaço aéreo e a integridade da população.

Isso posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2003.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

Deputado ELISEU PADILHA  
Relator

2003\_3164\_Eliseu Padilha.065